



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.091 - 19 de Dezembro de 2019

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10588](#) de 19 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Art. 2.º** No caso de doenças extensas e potencialmente fatais os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

**Art. 3.º** É direito de todo paciente com doença avançada em progressão receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

**Parágrafo único.** Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

**Art. 4.º** São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

**I** - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;

**II** - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

**III** - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ou conforme necessidade, por profissionais nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

**IV** - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação da área da saúde;

**V** - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

**VI** - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;

**VII** - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5.º** São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

**I** - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

**II** - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;

**III** - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

**IV** - aceitação da evolução natural da doença;

**V** - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

**VI** - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

**VII** - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;

**VIII** - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

**Art. 6.º** Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na atenção hospitalar.

**Art. 7.º** Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito in loco ou por tecnologias de comunicação à distância.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Beto Preto*  
*Secretário de Estado da Saúde*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

*Michele Caputo*  
*Deputado Estadual*